

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)
(Do Sr. Vital do Rego)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso VII do art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007.

JUSTIFICATIVA

A cobrança do ponto-extra é decorrente da existência de custos operacionais para a prestação do serviço, tais como a implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos.

No aspecto técnico, as redes de televisão a cabo têm uma topologia celular com capacidade de pontos de recepção preestabelecidos, onde cada ponto-extra tem peso idêntico ao do ponto principal.

A arquitetura da rede de televisão a cabo é formada por diversos “nós”, com capacidade de aproximadamente 2.000 pontos cada, onde os pontos-extras são computados da mesma forma que os pontos principais, de modo que, se houver acréscimo no número de pontos-extras, haverá consequentemente a necessidade de aumentar o número de “nós”, implicando em maior gasto com

equipamentos e atividades de manutenção das redes instaladas que de alguma maneira precisam ser repassados aos assinantes, de modo a viabilizar economicamente a oferta do serviço.

Para melhor compreensão da questão, é importante esclarecer a diferença existente entre ponto-extra e ponto-de-extensão, conforme a ANATEL:

O ponto-extra é autônomo, ou seja, apresenta todas as qualidades ostentadas por um ponto-principal e interage com toda a rede, implicando a sua disponibilização em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos, sendo que esses custos aumentam em função dos pontos principais e extras que estiverem instalados.

O ponto-de-extensão, por sua vez, apenas reproduz, simultaneamente, a programação que estiver sendo veiculada no ponto-principal. Trata-se de facilidade que permite apenas a reprodução do conteúdo transmitido no ponto-principal, por isso não é considerado autônomo. É um terminal que apenas “espelha” o conteúdo transmitido no ponto-principal, razão pela qual muitas vezes é referido como sendo um “ponto escravo” do ponto-principal.

Ademais, por ocasião da Consulta Pública promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL sobre as propostas de alteração do “Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura”, aprovado pela Resolução Anatel nº 488, de 03 de dezembro de 2007 (Consulta Pública nº 29), com um item que trata especificamente da cobrança do ponto-extra, diversas entidades se manifestaram, dentre elas o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD, um conceituado pólo de tecnologia em telecomunicações e informação, que destacou na sua contribuição que “a disponibilização de Pontos-Extras, no endereço dos assinantes do serviço de TV a Cabo, implica em custos para a operadora. Estes custos podem ser divididos em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos e de alguma maneira precisam ser repassados aos assinantes, de modo a viabilizar economicamente a oferta do serviço.”

Por sua vez, a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, órgão do Ministério da Fazenda que tem a competência legal de delinear, coordenar e executar as ações do Ministério, no tocante à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica, de forma a promover a eficiência, o bem-estar do consumidor e o desenvolvimento econômico, em sua contribuição, concluiu que a proibição de cobrança do ponto-extra não traz qualquer benefício econômico ou concorrencial e é potencialmente danosa do ponto de vista social, ressaltando que “É prática corrente na grande maioria dos países do mundo a cobrança pelo acesso à programação de TV por assinatura em pontos independentes do ponto principal do assinante, ainda que o equipamento seja de propriedade do cliente.”

A recomendação daquele Órgão Público à ANATEL é de que:

1 - torne explicitamente permitida a cobrança de uma mensalidade pelo fornecimento de programação em pontos extra;

2 - tome medidas que estimulem a concorrência no setor como um todo, de modo que as forças de mercado alinhem o preço do ponto extra com seu custo marginal efetivo.

Impedir a cobrança do ponto-extra, de quem efetivamente dele desfruta, implicaria uma inevitável injustiça com os assinantes de baixa renda, já que as concessionárias teriam que repassar, indiscriminadamente, os custos inerentes a tais pontos a todos os assinantes, inclusive àqueles, cuja renda não lhes permite o conforto de manter programações diferentes em cada cômodo da residência. Em outras palavras, se a assinatura de um único ponto principal custa "x", este valor teria que ser acrescido do rateio do custo de milhares de pontos extras, que passariam a ser gratuitos para os mais abastados. Seria uma iniqüidade em termos sociais: cobrar mais de quem tem menos, para financiar o conforto de quem tem mais sem custo adicional.

Diante de todos estes fatos, estamos convencidos de que a cobrança pelas operadoras dos custos operacionais pela disponibilização de ponto-extra aos assinantes do Serviço de Televisão a Cabo é devida, pois realmente importa em custos de implantação, operação, administração, manutenção e depreciação dos investimentos operacionais específicos para a prestação do serviço de disponibilização dos pontos adicionais (pontos-extras), os quais, naturalmente, devem ser pagos pelo assinante beneficiário do serviço, na forma contratualmente ajustada.

Sala da Comissões, em 20 de maio de 2009.

Deputado NEUDO CAMPOS